

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo Direito, Governança e Novas Tecnologias III durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito e à governança a partir do desenvolvimento de novas tecnologias.

Os temas abordados vão desde os novos desafios da governança e regulação clássica, até temas fronteira da tecnologia, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Big data, algoritmos, criptomoedas, sham litigation, smart cities, neurotecnologias, inteligência artificial, redes sociais e racismo religioso, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Jéssica Amanda Fachin

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO STARE DECISIS E OS PRECEDENTES VINCULANTES

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF STARE DECISIS AND BINDING PRECEDENTS

Eli Maciel De Lima ¹
Tiago Maciel Mendes de Lima ²

Resumo

O presente artigo faz uma abordagem sobre a Inteligência Artificial e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, emergindo como uma ferramenta poderosa, capaz de desempenhar tarefas complexas e automatizar decisões em processos semelhantes, sendo certo que o direito deverá se adaptar às evoluções da sociedade em que se insere, não podendo se omitir ou estar alheio a este avanço tecnológico. O uso da IA, aplicado com o princípio do stare decisis, bem como os precedentes vinculantes, daria uma resposta mais célere, elevando a prestação jurisdicional a um patamar de qualidade e eficiência. A problemática se debruça nas indagações: é possível que a IA exerça a atividade judicante? é possível a substituição dos juízes por sistemas de IA nos julgamentos dos casos semelhantes? Nesse sentido, o presente artigo propõe a análise da aplicabilidade da Inteligência Artificial na aplicação do princípio stare decisis e os precedentes vinculantes das decisões. Como metodologia, esta pesquisa é qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo estudo empírico, com a realização de pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações, obras jurídicas e jurisprudências, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa. Concluiu-se, através da pesquisa, ser possível que a IA dê sentenças em casos semelhantes e em processos repetitivos, vinculados aos devidos precedentes, em conjunto com o princípio do stare decisis.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Stare decisis, Precedentes vinculantes, Algoritmos, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article takes a look at Artificial Intelligence and its applicability in the Brazilian legal system, emerging as a powerful tool capable of performing complex tasks and automating decisions in similar cases. It is certain that the law will have to adapt to the evolution of the society in which it operates, and cannot omit itself or be oblivious to this technological

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Mar Del Plata; Mestre em Direito pela UNIMEP; Especialista em Processo Civil pela PUCCAMP; Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra

² Mestrando em Direito pela PUCSP; Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP; Especialista em Direito do Trabalho pela Damásio Educacional; Membro do Grupo de Pesquisa “Capitalismo Humanista” vinculado ao CNPq.

advance. The use of AI, applied in conjunction with the principle of stare decisis, as well as binding precedents, would provide a faster response, raising the level of quality and efficiency in the provision of justice. The problem focuses on the following questions: Is it possible for AI to exercise judicial activity? Is it possible for judges to be replaced by AI systems when judging similar cases? In this sense, this article proposes an analysis of the applicability of Artificial Intelligence in the application of the stare decisis principle and the binding precedents of decisions. As a methodology, this research is qualitative, descriptive, involving empirical study, with documentary research, through the analysis of documents, that is, legislation, legal works and jurisprudence, as well as bibliographical research, in order to cross-check the data for interpretation, substantiating the research. The research concluded that it is possible for the IA to hand down judgments in similar cases and in repetitive proceedings, linked to the appropriate precedents, in conjunction with the principle of stare decisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Stare decisis, Binding precedents, Algorithms, Technology

1. Introdução

A Inteligência Artificial deixou o campo da ficção científica e já é realidade em vários ramos da atividade humana, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, emergindo como uma ferramenta poderosa, capaz de desempenhar tarefas complexas e automatizar processos anteriormente realizados por pessoas que demorariam várias horas ou dias, em pouco segundos.

Essa possibilidade de entregar uma prestação jurisdicional célere e de desafogar os tribunais, anima o uso da inteligência artificial pelo Judiciário Brasileiro. É certo que o Direito vai se adaptando as evoluções da sociedade em que se insere e, portanto, não poderá nunca ser omissa ou alheia a esta nova revolução, ao passo que foi assim com a Revolução Industrial e será agora com a dita Revolução Digital ou, como popularmente conhecida, a Quarta Revolução Industrial.

A inteligência artificial (IA) é o futuro de todos os campos do conhecimento. No presente estudo, analisaremos o uso da Inteligência Artificial no poder judiciário brasileiro e, sobretudo, tentar responder: Os algoritmos robôs podem exercer a atividade judicante, diante de um novo paradigma exposto no artigo 926 e seguintes do CPC de 2015?

O referido artigo prevê que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, editando enunciados de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, devendo se aterem à circunstância fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, requisitos estes que devem ser observados em todas as decisões.

Nesse contexto, diante da obrigação exposta no artigo acima, da obrigatoriedade de manter uma jurisprudência não conflitante ou dispersa a fim de se evitar que casos semelhantes sejam julgados de forma diferente, a Inteligência Artificial interferia auxiliando no julgamento e na aplicação do direito, evitando assim uma loteria jurisprudencial, na qual a decisão pode estar ligada a determinado magistrado que entende dessa forma ou não, ou à câmara de determinado tribunal, mesmo porque diante de um mesmo direito, existem as possibilidades de ocorrerem decisões antagônicas. Questiona-se ainda a possibilidade de substituição dos juízes por sistemas de inteligência artificial nos julgamentos dos casos.

Justifica o presente estudo pela sua importância no reconhecimento da inserção da IA no sistema jurídico pátrio, porém, o estudo suscita questionamentos profundos sobre a natureza da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade ética, princípios estes envolvidos na tomada de decisão judicial.

É plausível que essa inserção reflète uma absoluta mudança em nosso ordenamento jurídico e principalmente na forma de atuarmos juridicamente, quando consideramos o processo em si, pois, com os precedentes vinculantes atrelados à inteligência artificial não ocorrerá decisões diversas em casos análogos, impedindo, assim, que a justiça pátria crie jurisprudências conflitantes, sem estabelecer o instrumento adequado para sua imediata uniformização.

Por outro lado, patente é o questionamento sobre até que ponto o efeito dessa vinculação de decisão deve prevalecer frente a interpretação do direito e aos princípios da persuasão racional do Juiz. O presente tema é contemporâneo e revela-se polêmico em nosso sistema jurídico, sendo certo que com a utilização da Inteligência Artificial e a implantação de sistemas mais rígidos de vinculação, o juízo fica aderido e impedido de decidir conforme sua livre convicção.

Partindo da ideia de que a decisão judicial é o ato jurídico pelo qual se obtém a solução do conflito, fundamentado no dispositivo tutelado pelo direito, em resposta dirigida a sociedade, indaga-se se essa decisão pode ser confirmada através de modelo de solução para casos semelhantes.

Justifica-se a relevância do tema aos operadores do direito, para que, em face do mundo cada vez mais tecnológico e digital, permeado por mentes inteligentes e computacionais, possam se qualificar em tecnologia, para melhorar a prestação jurisdicional, pois o código de processo civil trouxe importantes instrumentos que serão utilizados pela inteligência artificial, inclusive a possibilidade de adoção do sistema do stare decisis, ampliando a hipótese de vinculação de precedentes.

A problemática do presente estudo se debruça nas questões já mencionadas, mas maiormente em entender: até que ponto essa nova fase trará segurança jurídica e isonomia? E ainda, a aplicação dos precedentes de forma obrigatória aos casos semelhantes podem violar o livre convencimento motivado nas decisões que serão proferidas pela utilização da Inteligência Artificial? As máquinas podem pensar?

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, com a consulta de obras de autores com expertise no assunto, periódicos, artigos acadêmicos em revistas jurídicas e de tecnologia, onde foi possível desenvolver uma ampla compreensão da relação entre a inteligência artificial e o princípio stare decisis, presente no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Conceito de Inteligência Artificial

John McCarthy¹ oferece a seguinte definição: “É a ciência a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionado à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos que são biologicamente observáveis.” (McCarthy, 2007)

No entanto, décadas antes dessa definição, o nascimento da conversa sobre inteligência artificial foi denotado pelo trabalho seminal de Alan Turing², "*Computing Machinery and Intelligence*" que foi publicado em 1950. Neste artigo, Turing, muitas vezes referido como o "pai da ciência da computação", faz a seguinte pergunta: "As máquinas podem pensar?" A partir daí, ele oferece um teste, agora conhecido como o "Teste de Turing", onde um interrogador humano tentaria distinguir entre um computador e uma resposta de texto humana. (IBM, 2023)

Embora o teste tenha sofrido muito escrutínio desde sua publicação, ele continua sendo uma parte importante da história da IA, bem como um conceito contínuo dentro da filosofia, pois utiliza ideias em torno da linguística.

Stuart Russell e Peter Norvig (RUSSELL, NORVIG, 2021), então passaram a publicar a obra *Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna*, tornando-se um dos principais livros didáticos no estudo da IA. Nele, eles se aprofundam em quatro objetivos potenciais ou definições de IA, que diferenciam os sistemas de computador com base na racionalidade e no pensamento versus na atuação:

Abordagem humana:

- Sistemas que pensam como humanos
- Sistemas que agem como humanos

Abordagem ideal:

- Sistemas que pensam racionalmente
- Sistemas que agem racionalmente

A definição de Alan Turing teria caído sob a categoria de “sistemas que agem como humanos” (IBM, 2023). Em sua forma mais simples, a inteligência artificial é um campo, que combina ciência da computação e conjuntos de dados robustos, para permitir a resolução de problemas. Também engloba subcampos de aprendizado de máquina e aprendizado profundo, que são frequentemente mencionados em conjunto com a inteligência artificial. Essas

¹ John McCarthy é professor de Ciência da Computação da Universidade de Stanford, CA.

² Alan Mathison Turing foi um matemático e cientista da computação.

disciplinas são compostas por algoritmos de IA que buscam criar sistemas especializados que fazem previsões ou classificações com base em dados de entrada.

A inteligência artificial, ao longo dos anos, passou por muitos ciclos de *hype*³, até que o lançamento do ChatGPT, da empresa OpenAI, surgiu marcando um ponto de virada. É certo que a IA generativa foi grande e os avanços foram computacionais, porém, agora o avanço está no processamento de linguagem natural. E não se trata mais apenas de linguagem, pois modelos generativos também podem aprender a gramática do código de software, moléculas, imagens naturais e uma variedade de outros tipos de dados.

As aplicações para essa tecnologia estão crescendo a cada dia, e estamos apenas começando a explorar as possibilidades. Mas à medida que o *hype* em torno do uso da IA nos negócios decola, conversas sobre ética se tornam extremamente importantes.

Assim, a Inteligência Artificial é um conceito de programação, da área da computação, que representa a capacidade de criar algoritmos para que máquinas possam interpretar dados e aprender, e a partir dessa explicação, usar o aprendizado para resolver algumas tarefas e agir de forma diferente. Essa forma está muito próxima do pensamento humano, forma de pensar, forma de analisar, forma de raciocinar, forma de aprender, e tomar decisões de forma lógica com base nela, que remete ao raciocínio humano.

A IA é gênero do qual é chamada de *machine learning* (aprendizado de máquina) e sua espécie *Deep Learning*. Enfim, é desenvolvida para que os dispositivos criados pelo homem possam desempenhar determinadas funções sem a interferência humana.

2.1. Classificação da Inteligência Artificial

A inteligência artificial pode ser classificada em três: I) Inteligência artificial limitada; II) Inteligência artificial geral; e III) Superinteligência Artificial.

A Inteligência Artificial Limitada (ANI) realiza apenas tarefas específicas, programadas dentro de um domínio finito. Seu objetivo é armazenar um grande volume de dados, realiza tarefas e cálculos complexos, de acordo com sua programação.

A Inteligência Artificial Geral, Inteligência Artificial Forte (AGI) já possui compreensão geral do mundo, sendo capaz de executar uma ampla gama de tarefas intelectuais a “nível humano”, como o raciocínio e resolução de problemas, capacidade de

³ Entusiasmo.

aprender e responder a estímulos. No entanto, nenhuma dessas tecnologias está totalmente desenvolvida e funcional.

A Superinteligência Artificial (ASI), por sua vez, representa um tipo de IA avançada, existindo, por enquanto, apenas em teoria. Acredita-se que uma superinteligência artificial será superior à inteligência humana, capaz de tomar decisões e armazenar dados.

2.2. Ferramentas com IA

Atualmente, é possível encontrar IA em muitas ferramentas do nosso cotidiano, sem que sequer percebamos. Ela pode estar presente até em investimentos, como criptomoedas e token.

Essa tecnologia não é encontrada somente em produtos mais elaborados, como o ChatGPT, mas também em itens do dia a dia, como chatbots; câmeras de vigilância, que normalmente usam algoritmos de reconhecimento facial; TVs, que usam processamento de linguagem natural para reconhecer fala e comandos; tecnologias de reconhecimento facial, como por exemplo, a tecnologia dos iPhones, os Pixels, que usam face ID, visando a segurança.

2.3. Princípios éticos no uso da Inteligência Artificial em sistemas do poder judiciário

A comissão Europeia pela eficiência da Justiça (CEPEJ) editou uma carta de ética sobre o uso de inteligência artificial no poder judiciário em sistemas judiciais⁴. Essa carta traz cinco princípios que devem ser seguidos no desenvolvimento de regulação de soluções tecnológicas no âmbito Judiciário. Estes norteiam o uso da IA no judiciário que devem respeitar as leis, direitos humanos e valores democráticos.

O diploma em análise, destina-se a delinear o limite ético no uso de tecnologias disruptivas como a inteligência Artificial cuja grande questão hoje no meio jurídico é saber qual o limite ético que pode ser dado a uma máquina.

Essa carta foi divulgada pela CEPEJ em 4 de dezembro de 2018 em Estrasburgo na França. em seu texto os membros da CEPEJ reconhecem, em seus benefícios, a importância da Inteligência Artificial para o Judiciário e estimula o uso da IA no sistema judicial para

⁴ A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente. 2018.

aprimorar a eficiência e a qualidade da Justiça, mas adverte que tal encorajamento deve ser feito com muita cautela, e sempre deverá respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos em conformidade com princípios fundamentais que devem orientar a elaboração das políticas de justiça pública.

Alertando para os perigos da utilização desenfreada e sem muita reflexão da inteligência artificial em tratamento de decisões judiciais, enfatiza que, a tecnologia embora contribua para a previsibilidade na aplicação da lei e coerências nas sentenças e acordão, deve se pautar na garantia de um julgamento justo sem discriminação. Propõe uma avaliação constante, de peritos externos e independentes, evitando assim que os princípios possa ser esquecido com o passar do tempo, em particular no rege aos princípios de transparência, imparcialidade e equidade.

Assegurando ao jurisdicionado o livre acesso ao magistrado e á paridade de armas, com a devida garantia de acesso á justiça, da ampla defesa e do contraditório. Aventa que o princípio da não discriminação deve nortear toda a utilização das ferramentas de inteligência artificial utilizada no judiciário, pois esse aplicativo possuem capacidade de agrupar, o que deve ser garantido que esses métodos não agravem discriminação.

Lembra ainda que o tratamento das decisões e dados judiciais devem sempre utilizar-se de certificados fontes num ambiente tecnológico seguro, que possam garantir a integridade e intangibilidade do sistema.

O Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) emitiu uma carta de recomendação para o uso da Inteligência Artificial, disponibilizado em maio de 2019, do qual o Brasil é signatário, nos mesmos moldes da carta da CEPEJ, mas com uma amplitude de instruções de uso além dos sistemas judiciais.

Essa carta de ética Europeia, serviu de parâmetro para elaboração no Brasil, a Resolução no 332, de 2020, 26 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, e dá outras providências.” A resolução trata em seus capítulos dos aspectos gerais; do respeito aos direitos fundamentais; da não discriminação; da publicidade e da transparência; da governança e qualidade; da segurança; do controle do usuário; da pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; da prestação de contas e responsabilização.

Percebe-se que a regulamentação do uso de IA no mundo vem sendo fortemente tratada tendo em vista o uso cada vez mais frequente e irreversível destes sistemas.

Por fim, do ponto de vista da carta Europeia, a IA pode vir a ser utilizada com sucesso na solução de demandas repetitivas, trazendo segurança jurídica nas decisões.

3. Origem do Stare Decisis, aspectos e fundamentos dos precedentes

Para compreender o stare decisis brasileiro é necessário estudar a origem na doutrina e compreender as diferenças dos sistemas do common law e do civil law, bem como suas contribuições para a ciências jurídicas atualmente.

Sabemos que os ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos e dos países da Europa continental, foram estruturados nos paradigmas da civil law, que tem a lei como fonte principal do direito, sendo amparados pela jurisprudência, diferentemente do que ocorre nos países de costumes anglo-saxões, cujos ordenamentos jurídicos foram firmados segundo os padrões ditado pela common law, onde faz-se uso do costume como fonte basilar do direito, utilizando-se do conhecimento reiterado. Nesse sentido ensina Estefânia Maria de Queiroz Barboza que:

“A common law se desenvolveu com base nas decisões judiciais, com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do civil law: i) é um direito histórico, sem rupturas; ii) é um Judge-made-law, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; iii) é um direito Judiciário; iv) é um direito não codificado; v) sofreu pouca influência do direito romanista. Importante ressaltar que o direito inglês moderno, diversamente do civil law, é muito mais um direito histórico, sem rupturas entre o passado e o presente como aconteceu nos direitos de tradição civil law da Europa Continental, especialmente na França que rompeu com o direito preexistente com a Revolução Francesa. Diferentemente do civil law, no qual a autoridade da lei está na autoridade de quem a promulgou, no common law a autoridade do direito está em suas origens e em sua geral aceitabilidade por sucessivas gerações. Por essa razão admite-se a autoridade do direito construído jurisprudencialmente”.

(BARBOZA, 2014, p. 44)

Corroborando, o professor Luiz Guilherme Marioni, “que o sistema da Common Law, por sua vez, pode-se dizer, teve uma evolução mais gradual, originado a Inglaterra feudal, onde as bases jurídicas pautavam-se muito mais nos costumes e princípios partilhados “*law of the land*”, do que em Leis escritas, e que esses direitos baseados em costumes e princípios eram balizados pelos tribunais na regulamentação das situações sociais da época, onde que, esses precedentes gozavam de certa estabilidade e de perpetuação, no qual dava segurança jurídica aos que buscavam seus direitos, e continuando até o presente momento nos países que adotam o sistema da *common law*.” (MARIONI, 2015, p. 36)

Conclui-se que o sistema *common law* são os direitos costumeiros e o respeito obrigatório aos precedentes, que se tornam fontes primárias do direito, não sendo necessária a lei normatizada, pois a prestação jurisdicional é feita em costume aplicado pela jurisprudência. Já no sistema *civil law*, há um direito escrito, onde a prestação jurisdicional é estruturada para cumprimento da lei, existindo uma vontade soberana, a do Estado.

O professor Ataíde Junior ensina que por conta dos revolucionários franceses, que lutavam contra o absolutismo monárquico, (substituir o rei por outro poder), o parlamento gaulês determinou que a criação das leis seria deles e aos juízes cabiam apenas a declaração da lei, fato esse, colaborando para o surgimento da *civil law*, que fora fortalecida pela tese de separação dos poderes, de Montesquieu:

“Montesquieu sua tese de separação dos poderes, defendendo que os juízes não poderiam ter o poder de interpretar as leis e nem de imperium porque, caso contrário, poderíamos distorcê-las e assim frustrar os objetivos do novo regime, surgindo assim o sistema do civil Law, no qual a lei representa a maior fonte de referência do direito, adotando assim o civil Law nos países herdeiros romano-germânico, ou seja, quase que a totalidade do continente europeu, e em toda a América Latina colonizada por portugueses e espanhóis.” (JUNIOR, 2012, apud RAMOS, 2013)

A principal distinção entre os dois sistemas, preleciona o professor Lourenço, “é que no *civil law* há um direito escrito, onde a jurisdição é estruturada preponderantemente com a finalidade de atuação do direito objetivo, porque, neste sistema o juiz é considerado boca da lei (Montesquieu)” (LOURENÇO, 2021), justificando a ideia de que seus poderes decorrem

da lei, exercendo, portanto, uma subordinação sobre os juízes. De igual modo os juízes inferiores são rigidamente controlados pelos juízes superiores.

É verossímil que na *civil law* prevalece-se a vontade soberana, pois há uma “justiça do rei”, ou seja, do Estado. Enquanto que no sistema do *common law* adota-se um direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência, onde, no modelo de justiça, prepondera a visão de pacificação dos litigantes. A *civil law* busca-se segurança jurídica, e a *common law* a paz entre os litigantes. A re-harmonização e a reconciliação são os objetivos diretos, pouco importando nessa pacificação dos litigantes se é a luz da lei ou de outro critério, desde que seja adequado ao caso concreto, pois o importante é harmonizar os litigantes.

O professor René Davi, em sua obra, ensina que “o sistema jurídico brasileiro repousa suas raízes no sistema da Civil Law, de modo que pode assim ser classificado” (DAVID, 2002). A doutrina diverge, no sentido de que existem uma rígida separação entre essas duas escolas, porém coadunamos com aqueles que vislumbram uma gradual fusão das duas vertentes, pois o nosso direito evoluiu com o atual Código de Processo Civil brasileiro.

O termo *Stare Decisis*, vem do latim *stare decisis et non quieta movere*, ou seja: “mantenha-se a decisão e não moleste o que fora decidido”, conforme preleciona os ilustríssimos professores Didier Jr., Braga e Oliveira. (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2020).

De uma maneira simplificada, o *stare decisis* é a obrigatoriedade que tem os juízes, ao proferirem a suas sentenças, de seguirem os precedentes estabelecidos em decisões anteriormente firmados por um tribunal superior, tornando assim as decisões do tribunal vinculantes, para todos os demais órgãos inferiores. Esta teoria é típica de sistemas jurídicos que valorizam a força dos precedentes.

Em complementação, Holanda Filho leciona que, basicamente, “o *stare decisis* consiste em um princípio legal pelo qual os juízes estão obrigados a respeitar os precedentes estabelecidos em decisões anteriores” (HOLANDA FILHO, 2015), ou seja, uma decisão Suprema tem capacidade de vincular todos os demais juízes e tribunais. Portanto, dessa afirmação é que se extrai a base do estudo do precedente judicial.

Os precedentes são todas as decisões jurisdicionais anteriores ao julgamento de determinado feito, ou seja, decisões modelos, paradigmas que possam embasar uma nova decisão judicial.

Parte da doutrina conceitua precedentes como sendo as decisões judiciais que serão utilizadas para fundamentar decisões posteriores. Já outros, entendem que o significado do termo é a extração da decisão a ser utilizada como precedente posterior.

Para os professores Didier Jr, Oliveira e Braga, o precedente, no sentido lato, “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Porém, não é qualquer decisão judicial, mas somente aquelas que têm potencialidade de se firmarem como paradigmas para orientação dos jurisdicionados e magistrados.” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2020, p. 557)

Sabemos que para engendrar um precedente, essa decisão precisa enfrentar todos os argumentos relacionados ao direito, além de necessitar de inúmeras decisões em casos concretos, para que possa ser delineado definitivamente.

Para o jurista Mariononi, o precedente é (a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina, onde suas normas criadas, a partir dos casos, passam a sofrer fundamentação em decisões de precedentes judiciais, tornando assim uma norma geral”. (MARIONI, 2015, p. 37)

Importante ressaltar que precedente é uma só decisão e a jurisprudência é a aplicação reiterada de um precedente, que pode a ser inclusive, uma jurisprudência dominante. O professor Larenz enriquece a definição, trazendo que os precedentes são “resoluções em que a mesma questão jurídica sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por tribunal noutro caso”. (Larenz, 2009, apud MACÊDO, 2015)

Assim, os precedentes são decisões anteriores, modelos, ponto de partida, que dão embasamento para decisões futuras, para a solidificação do direito em casos correlatos, onde sua característica é de ser uma norma criada a partir de um caso concreto, tornando-se uma norma geral, com aplicabilidade em casos futuros nas fundamentações do julgado.

O processualista Didier nos ensina que nos precedentes, “encontra-se a existência da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, e no sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*”, e, continua a dizer que “os juízes e os tribunais devem seguir os precedentes existentes, mas na realidade eles devem seguir a *ratio decidendi* (razão de decidir) dos precedentes”. (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2020, p. 557)

Assim, ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise.

Trata-se, portanto, de norma geral, construída mediante um raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta e geral, porque a tese jurídica, a *ratio decidendi* se depreende

do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquelas em que foi construída. Desse modo, resta claro que deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem à conclusão.

4. O Stare Decisis da Inteligência Artificial e seus aspectos negativos e positivos

Até o momento, podemos concluir que o stare decisis é o princípio legal pelo qual os juízes, ao julgar, devem observar os precedentes de decisões anteriores e às se vincular. No entanto, com a utilização da inteligência artificial, nos termos do artigo 926 do CPC, alguns aspectos negativos podem se revelar, a partir deste princípio: I) Lentidão da evolução jurisprudencial; II) Ferimento do princípio da persuasão racional do juiz; uma vez que as obediências de precedentes ou súmulas vinculantes transformariam as decisões de primeira instância em simples cópias das decisões superiores.

Nesse sentido, ensina Souza, que “a complexidade e o uso exagerado do poder de distinguir, podem levar a alta complexidade de certas questões do direito e as decisões tomadas parecem, de certo modo, ilógicas.”. (SOUZA, 2013, p. 286) Sem falar ainda que a morosidade no aperfeiçoamento e vinculação de precedentes, inserem uma lentidão jurisprudencial, isso porque para o conhecimento de uma decisão chegar a um tribunal supremo pode levar anos.

Assim, cria-se uma ofensa à liberdade de julgamento, pois, essa vinculação à decisão superior o transformaria em um simples translador da decisão da instância superior. Dessa forma, a utilização da Inteligência artificial, pelo exposto, demonstra que ocorreu o fim do livre convencimento motivado pelo juiz.

Entretanto, outra parte da doutrina entende que a utilização da IA vinculada nos precedentes traz muitas vantagens, conforme ensina Ramos (RAMOS, 2021), e que boa parte dos doutrinadores adelaça que “o uso dos precedentes vinculantes acarreta uma série de vantagens”, entre elas: a segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, igualdade (perante a jurisdição e a lei), coerência da ordem jurídica, garantia de imparcialidade do juiz, definição de expectativas, desestímulo à litigância, favorecimento de acordos, racionalização do duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo, economia processual e maior eficiência do judiciário.

Com a uniformidade da jurisprudência, os casos iguais não serão mais decididos de maneira diferente, pois os precedentes podem resolver a instabilidade no judiciário. Esse

perfilhamento da IA, através do stare decisis com os precedentes judiciais, as discrepâncias de decisões que ocorriam, não mais acontecerão, pois, ao constatar a existência de um precedente anterior para aquele caso, a IA obrigatoriamente deverá segui-lo, garantindo assim o direito uniforme e respeitando, portanto, o princípio da igualdade.

Nesse contexto, convém trazer à baila o ensino da professora Geruza Espírito Santo, que leciona que “o princípio da igualdade não diz respeito tão somente ao tratamento igualitário entre as partes no processo” e continua, “no que tange à manifestação, contraditório e provas, mas também é vital sua aplicação na forma mais ampla, no momento da decisão, acolhendo as decisões anteriores e semelhantes já analisadas pelo Judiciário.” (SANTO, 2014) É certo que o tratamento desigual em situações semelhantes contribui para o aumento da desigualdade na prestação jurisdicional.

Com a utilização da IA, o sagrado princípio da segurança jurídica, que é uma das maiores conquistas e virtudes do Estado Democrático de Direito, não será abandonado no sistema do stare decisis, pois com o acolhimento dos precedentes vinculantes gera-se a certeza do jurisdicionado em ter uma decisão igual em relação àquela situação apresentada em juízo, evitando incerteza e decisões contraditórias.

Nesse ponto de vista, Didier, Oliveira e Braga lecionam que “o dever de observância de precedentes judiciais e da jurisprudência dos tribunais, previstos em diversos dispositivos no CPC, corrobora a necessidade de dar um sentido mais amplo e completo ao princípio da legalidade, visto que os precedentes também compõem o direito e devem ser observados e respeitados”. (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2020, p. 565)

Com a inteligência artificial o princípio do stare decisis traria maior agilidade no Judiciário, na medida em que permitiria que processos posteriores recebessem decisões idênticas, com isso, seriam solucionados de forma mais rápida, pois, ao ser constatado o aparelhamento de situações, seria aplicado o precedente.

É seguro que quando o entendimento acerca da mesma questão está equiparado os jurisdicionados tenderiam a não propor novas demandas, caso a sua tese não lhe proporcione êxito e julgados procedentes. Pois, com a certeza de que a sua pretensão não será acolhida pelo Judiciário, não perderia tempo em busca de uma tutela plenamente infrutífera, evitando o desperdício de tempo e dinheiro.

Portanto, a implantação de precedentes deve estar atenta à novas realidades sociais, pois as leis e precedentes podem ser revogados com a evolução da sociedade, permitindo-se o desenvolvimento do direito, adequando-o à realidade, o próprio sistema stare decisis estaria

preparado para essas mudanças, através da técnica *overruling*, que consiste na superação de precedente normativo de forma expressa ou tácita.

5. Uso da Inteligência Artificial no poder Judiciário brasileiro

Através da Resolução 332/2020, o CNJ criou a plataforma Sinapses, que acolhe e concentra inúmeros projetos de IA sendo responsável por gerenciar os treinamentos supervisionados e disponibilização de modelos de inteligência Artificial, facilitando o compartilhamento de ideias relativas às ferramentas de inteligência artificial, dentre os diversos tribunais do Brasil.⁵

Um levantamento feito pela FGV⁶ aponta que existem atualmente 64 projetos de inteligência artificial em 47 tribunais, além da plataforma Sinapses. Tratam-se de ferramentas de transcrição de audiências, sugestão de minutas de despachos ou sentenças, realização do juízo de admissibilidade recursal, cálculo de probabilidade de reversão de decisões, etc.

Alguns tribunais estão adotando a ferramenta de busca de processos similares que faz uso da inteligência artificial, almejando assim agrupar processos, otimizando as decisões, trazendo maior segurança jurídica, pois para processos iguais há solução iguais.

No âmbito do STJ brasileiro existem os projetos Sócrates, Athos e e-Juris, ferramentas estas que identificam controvérsias jurídicas do recurso especial, apontando de forma automática o permissivo constitucional, invocado interposição de recurso. O ATHOS tribunal, por exemplo, auxilia na análise de admissibilidade dos recursos especiais.⁷

Por fim, na suprema corte brasileira, o STF está utilizando o robô Victor, que lê todos os recursos extraordinários, que vão para a corte, e identifica quais estão ligados aos temas de repercussão geral.⁸

Diversas outras medidas estão sendo adotadas pelos tribunais Brasileiros, buscando dar maior agilidade ao jurisdicionado.

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

⁶ Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/inteligencia-artificial-judiciario-mais-completa-pesquisa-sobre-assunto>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

⁷ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx#:~:text=Noticias%20do%20STJ-,Revolucao%20tecnologica%20e%20desafios%20da%20pandemia%20marcam%20gestao%20do%20ministro,STJ%20no%20proximo%20dia%202027>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

⁸ Disponível em: <https://blog.advise.com.br/robos-que-dao-celeridade-a-justica-brasileira/>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

6. Considerações Finais

O presente artigo trouxe mais uma reflexão sobre o tema do que efetivamente uma resposta, pois não são possíveis resposta únicas ou últimas, sendo certo que o tema é instigante e merece cuidado, pois a transformação digital das relações sociais é um fenômeno complexo, ao passo que a Inteligência Artificial, aplicada junto ao princípio *stare decisis*, esse advindo do *common law*, que consolidou sua força com o tempo com sua inserção gradual dentro do *civil law*, tendem a mudar os pressupostos espaciais e temporais.

É inegável que a IA é o futuro de todos os campos do conhecimento, está cada vez mais sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro, que através da tendência do direito jurisdicional moderno caminha para o efeito vinculante das decisões precedentes judiciais, (doutrina dos precedentes). Assim, em situações idênticas, seria utilizado a IA, que possibilitaria atender os principais pedidos dos jurisdicionados e as demandas dos operadores do Direito, bem como estimularia a celeridade processual e maior garantia nas decisões, que seriam uniformes aos precedentes, em demandas semelhantes.

Assim, é possível aos robôs darem sentenças em caso semelhantes e em processos repetitivos, vinculados aos devidos precedentes. A Inteligência Artificial, está proporcionando aos jurisdicionados uma inovação do Direito, elevando para um novo patamar a qualidade e eficiência da administração da Justiça.

Dessa forma, a IA preparada para adotar o sistema do *stare decisis*, presente no nosso ordenamento pátrio, e em obediência ao precedente judicial, apresenta-se construtiva quando está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, transformando, na prática, o direito processual em sinônimo de referência à segurança jurídica, à isonomia dos jurisdicionados e à celeridade processual.

7. BIBLIOGRAFIA

ADVISE. Conheça os robôs que já dão celeridade à Justiça brasileira. 2020. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/robos-que-dao-celeridade-a-justica-brasileira/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44.

CASTRO, Kátia Shimizu de. Princípios éticos Europeus no uso da inteligência artificial e a correlação com os Princípios Constitucionais Brasileiros. Revista de Direito Internacional e

Globalização Econômica, [S.L.], v. 9, n. 9, p. 319-338, 10 dez. 2022. Pontifical Catholic University of Sao Paulo (PUC-SP). <http://dx.doi.org/10.23925/2526-6284/2022.v9n9.60093>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Sinapses: inteligência artificial. Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas. São Paulo, 13/04/2015. Disponível em: <http://com/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 15.ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 19 março 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FGV. Inteligência Artificial no Judiciário: a mais completa pesquisa sobre o assunto. a mais completa pesquisa sobre o assunto. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/inteligencia-artificial-judiciario-mais-completa-pesquisa-sobre-assunto>. Acesso em: 14 ago. 2023.

GONÇALVES, Vinícius de Almeida. Considerações sobre a elaboração de precedentes judiciais no incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo Código de Processo Civil. Conteúdo Jurídico, Brasília, 06 maio 2014. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47892&seo=1>. Acesso em: 14 ago. 2023.

HOLANDA FILHO, José Venilton de Almeida. O efeito vinculante dos precedentes jurisprudenciais e o princípio da segurança jurídica. Revista Jus Navigandi, Teresina, fevereiro 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36730/o-efeito-vinculante-dos-precedentes-jurisprudenciais-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 14 ago. 2023.

IBM - INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION. What is artificial intelligence (AI)?: artificial intelligence leverages computers and machines to mimic the problem-solving and decision-making capabilities of the human mind. Artificial intelligence leverages computers and machines to mimic the problem-solving and decision-making capabilities of the human mind. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Revista Eletrônica Temas Atuais de Processo Civil, [S. l.], v. 1, n. 6, dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. Afinal, o que é um precedente? São Paulo, 15 maio 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme, Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15 n. 59. Acesso em: 14 ago. 2023.

MCCARTHY, John. WHAT IS ARTIFICIAL INTELLIGENCE? Stanford University, Stanford, Ca 94305, v. 1, n. 1, p. 1-15, 12 nov. 2007. Computer Science Department. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno [Livro eletrônico]. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. Teoria dos precedentes no civil law e no common law. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3621, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. Artificial Intelligence: a modern approach. Pearson Series: IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE, United States Of America, v. 4, n. 4, p. 1-18, nov. 2021. Disponível em: <https://aima.cs.berkeley.edu/newchap00.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SANTO, Geruza Ribeiro do Espírito. A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial. Conteúdo Jurídico, Brasília, 10 out. 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.501123&seo=1>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SOBRINHO, Emílio Gutierrez. A doutrina dos precedentes no Código de Processo Civil. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-processo-civil/> acessado em 14 ago. 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O novo CPC e a fundamentação das decisões judiciais. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado et al. As conquistas da advocacia no novo CPC. Brasília: Ed. OAB Conselho Federal, 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do Precedente Judicial à sumula vinculante. 2º. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

STJ. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcam gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx#:~:text=Not%C3%ADcias%20do%20STJ-,Revolu%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%20e%20desafios%20da%20%20pand>

emia%20marcaram%20gest%C3%A3o%20do%20ministro,STJ%20no%20pr%C3%B3ximo%20dia%2027. Acesso em: 14 ago. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2016.